

## TRIBUNAIS DE CONTAS

### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

#### LICENÇA PRÊMIO

##### PORTARIA Nº 32.323 DE 02 DE MAIO DE 2017.

CONCEDER ao servidor DIMAS TEIXEIRA CHAVES, Agente Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 0100157, 30 (trinta) dias de licença prêmio, referente ao triênio de 31-12-2002/2005, nos termos do artigo 98 da Lei nº 5.810/94, no período de 03-05 a 01-06-2017.

**Protocolo: 172955**

#### DESIGNAR SERVIDOR

##### PORTARIA Nº 32.316 DE 27 DE ABRIL DE 2017.

DESIGNAR o servidor BENEDITO SABINO VITÓRIO MONTEIRO, Agente Auxiliar de Serviços Especializados, matrícula nº 0100362, para substituir RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA FILHO, Agente Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 0100333, no serviço de vigilância, no período de 01 a 30-05-2017.

**Protocolo: 172954**

#### OUTRAS MATÉRIAS

##### PORTARIA Nº 32.318, DE 28 DE ABRIL DE 2017.

I - DESIGNAR a servidora RENATA PIQUEIRA DE ANDRADE SOARES, Analista Auxiliar de Controle Externo, matrícula nº 5616735, como pregoeira, no processo licitatório modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Agenciamento de Viagens com a finalidade de atender as demandas deste Tribunal de Contas;

II - DESIGNAR como membros da equipe de apoio os servidores: GISELE MOURA DE QUEIROZ, Auditor de Controle Externo - Direito, matrícula nº 0100866; JOSÉ RODOLFO LEITE JUCÁ, Auxiliar Técnico de Controle Externo - Administrativo, matrícula nº 0695564 e MARIA LÚCIA VINAGRE MONTEIRO, Assessor Técnico de Controle Externo, matrícula nº 0100201.

**Protocolo: 172957**

## MINISTÉRIO PÚBLICO

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

#### EXTRATO DA PORTARIA Nº 01/2017-5ª/MPC/PA

O Procurador de Contas do Estado Patrick Bezerra Mesquita, torna público a instauração de Procedimento Administrativo Preliminar, que se encontra à disposição na sede do órgão, sito na Av. Nazaré, nº 766, nesta cidade de Belém do Pará. PAP nº 2017/0105-4.

Instaurante: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições conferidas pelos arts. 25, IV, da Lei 8.625/93, 52, VI, da Lei Complementar Estadual nº 56/06, arts. 13 e 15 da Lei Complementar Estadual nº 09/92 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e, é claro, pelo art. 130 da Constituição Federal. Interessado: Secretaria de Estado de Educação - SEDUC

Objeto: Apurar possíveis fraudes decorrentes da "Operação Chicken".

Belém, 02 de maio de 2017.

PATRICK BEZERRA MESQUITA

Procurador de Contas do Estado

**Protocolo: 172615**

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

#### PORTARIA

##### PORTARIA Nº 2484/2017-MP/PJG

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e;

Considerando que os contratos 17/2016, 27/2016, 28/2016, 35/2016, 36/2016, 37/2016, 38/2016, 39/2016, 40/2016, 41/2016, 59/2016 e 69/2016 tratam de prestação de serviço de

locação de veículos, por quilometragem livre, sem combustível, com motorista, para atendimento às promotorias de justiça no Estado do Pará, e foram celebrados entre o Ministério Público do Estado do Pará e a ARRAIS & CIA LTDA.

Considerando que nos aludidos contratos, por meio de termo aditivo, foi inserida cláusula específica de repactuação do valor referente a mão de obra, com a descrição de que o valor proposto e contratado poderá ser repactuado somente a cada período de 12 (doze) meses, contados da data do início da vigência do contrato, mediante requerimento da empresa protocolizado à época de completar-se cada período, sob pena de preclusão; Considerando que, diante da referida regra contratual, inserida por meio de termo aditivo, aceito e assinado por ambas as partes, as repactuações dos contratos 17/2016, 27/2016, 28/2016, 35/2016, 36/2016, 37/2016, 38/2016, 39/2016, 40/2016, 41/2016, 59/2016 e 69/2016 somente poderiam ser concedidas após o interregno de um ano de vigência de cada contrato, e desde que cumpridas as demais disposições aceitas pelas partes e constantes do termo aditivo;

Considerando que por equívoco de interpretação da regra de repactuação inscrita para os referidos contratos, em parecer jurídico (nos protocolos 44537/2016, 44539/2016, 44540/2016, 44541/2016 e 44542/2016), foi concedida a repactuação de valor de mão de obra dos contratos 27/2016, 28/2016, 35/2016, 36/2016, 37/2016, 38/2016, 39/2016, 40/2016, 41/2016 e 59/2016 por meio do 2º Termo Aditivo de cada um, e dos contratos 17/2016 e 69/2016 mediante o 3º Termo Aditivo de cada um, em que pese a regra de que a repactuação só poderia ser concedida a cada período de 12 (doze) meses a partir do início da vigência de cada contrato e cumpridas as demais regras aceitas pelas partes;

Considerando que o erro substancial, de interpretação das regras de repactuação, implicou a concessão em desacordo com o pactuado pelas partes mediante termo aditivo, pois deveria ser observada a anualidade acordada, e constituiu vício insanável; Considerando que até então não houve pagamento referente ao retroativo dessas repactuações, concedidas em desacordo com regra contratual;

Considerando que se impõe, diante do vício, a revisão do ato (de concessão da repactuação) pela Administração Pública, conforme inferência lógica do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/1993, que preconiza a possibilidade de anulação de procedimento por ilegalidade, e com espeque no princípio da Autotutela, poder-dever de que dispõe a Administração para rever seus próprios atos (Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal);

RESOLVE:

I - ANULAR os seguintes termos aditivos que concederam a repactuação do valor de mão de obra antes de decorrido um ano do início da vigência contratual, acordado entre as partes por meio de aditamento anterior, conforme abaixo:

- a) 3º Termo Aditivo ao Contrato n.º 17/2016;
- b) 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 27/2016;
- c) 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 28/2016;
- d) 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 35/2016;
- e) 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 36/2016;
- f) 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 37/2016;
- g) 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 38/2016;
- h) 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 39/2016;
- i) 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 40/2016;
- j) 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 41/2016;
- k) 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 59/2016;
- l) 3º Termo Aditivo ao Contrato n.º 69/2016.

II - ANULAR os atos decorrentes dos termos aditivos anulados por esta portaria, incluindo correspondentes notas de empenho e pagamentos eventualmente ocorridos;

III - Permanecem em vigor os contratos 17/2016, 27/2016, 28/2016, 35/2016, 36/2016, 37/2016, 38/2016, 39/2016, 40/2016, 41/2016, 59/2016 e 69/2016 e demais termos aditivos e atos subsequentes, não abrangidos pelas anulações dos incisos I e II.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA,

Belém, 28 de abril de 2017

GILBERTO VALENTE MARTINS

Procurador-Geral de Justiça

**Protocolo: 172555**

#### RESULTADO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

##### PROCESSO Nº 065/2016-SGJ-TA ASSUNTO: CONCORRÊNCIA Nº 005/2016-MP/PA - RECURSO - FASE DE CLASSIFICAÇÃO

Trata-se da Concorrência n.º 005/2016-MP/PA, que tem como objeto a execução de obra de engenharia para "Reforma da Residência Oficial do Ministério Público em Maracanã para funcionamento como Promotoria de Justiça", e teve seu julgamento de propostas proferido em 24/03/2017 pela Comissão Permanente de Licitação e publicado no Diário Oficial do Estado em 27/03/2017, garantido o prazo legal recursal.

Irresignada, a empresa GROSS CONSTRUÇÕES LTDA. tempestivamente interpôs recurso, apresentado suas razões recursais em 31/3/2017, observado o prazo recursal, iniciado em 28/3/2017 e encerrado em 3/4/2017

Não houve apresentação de contrarrazões.

O Departamento de Obras e Manutenção apresentou manifestação técnica, por meio do Engenheiro Civil Moisés Barcessat, conforme documentos acostados aos autos.

Em suas razões recursais, a empresa GROSS CONSTRUÇÕES LTDA., insatisfeita com a classificação da empresa PILASTRA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., alega: a) que a planilha da PILASTRA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. indica o valor de R\$ 274.426,11, divergente do valor de proposta, de R\$ 274.426,08; b) que a composição do BDI reduzido do material da PILASTRA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. não obedece o percentual de CPRB; c) que as composições dos itens 3.02, 3.03 e 3.04 (MOVIMENTO DE TERRA, FUNDAÇÕES E ESTRUTURA), e do item 18.06 (CONCRETO ARMADO) não discriminam os quantitativos de insumos/materiais e mão de obra; d) que o item 1.3 da planilha da PILASTRA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., com preço de mão de obra - Engenheiro Civil, não está de acordo com o permitido pelo CREA.

O apoio técnico da Comissão Permanente de Licitação - Departamento de Obras e Manutenção, por meio de seu Engenheiro Civil Moisés Barcessat - realizou a análise de cada um dos pontos suscitados pela recorrente, refutando todos. Concluiu que: 1. A alegação de diferença de preços do valor global apresentado na proposta da PILASTRA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. e exposto em planilha é absolutamente irrisório - R\$ 0,03 (três centavos); 2. A empresa PILASTRA apresentou adequadamente o preço para o item BDI (Split) na planilha de quantitativos e que o eventual lançamento de índice de BDI com valor baixo não isentará a empresa, de forma alguma, do recolhimento de impostos, o que é aferido pela fiscalização do contratante na execução contratual; 3. A empresa PILASTRA, na composição dos itens 3.02, 3.03 e 3.04 (MOVIMENTO DE TERRA, FUNDAÇÕES E ESTRUTURA) e do item 18.06 (CONCRETO ARMADO), apresentou técnica de elaboração de orçamento válida ao empregar um grupo de outras composições de preço para a formação de valores dos serviços em questão, inexistindo qualquer questionamento técnico quanto a isso; 4. A empresa PILASTRA, no valor de mão de obra (Engenheiro Civil) no item 1.3 de sua planilha, não apresentou irregularidade, visto que não foi exigido engenheiro residente, mas sim engenheiro responsável técnico, motivo pelo qual os valores apresentados são suficientes e compatíveis com a execução dos serviços de forma legal e adequada, não sendo demais ressaltar que é de responsabilidade da empresa vencedora do certame atender todas as normas legais aplicáveis, entre elas o cumprimento de piso salarial, de forma que o eventual lançamento de valores abaixo do vigente apenas nas composições de preços não altera a situação, até mesmo porque essas diferenças de valores, mesmo que consideradas, seriam muito pouco significantes em relação ao preço global da obra.

Por conseguinte, considerando a manifestação do Departamento de Obras e Manutenção, apoio técnico da Comissão Permanente de Licitação, quanto à ausência de desconformidade da proposta da empresa PILASTRA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., de forma que a divergência de R\$ 0,03 na proposta revela-se absolutamente irrisória e constitui mero erro formal, sanável, e as demais divergências apontadas, em descrições de composições de custos, foram justificadas ou não apresentam a pecha de inexequibilidade, dada a compatibilidade dos preços com a obra a executar, aspectos todos que não oneram nem prejudicam a Administração;

Considerando que cada licitante é responsável pela elaboração de sua proposta e que eventuais erros formais e sanáveis não podem servir como parâmetros para posteriores alterações contratuais;

Considerando que aos processos licitatórios também devem ser aplicados, em ponderação, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, na busca da eficiência administrativa e seleção da proposta mais vantajosa;

Considerando a manifestação da Comissão Permanente de Licitação, ao indicar o julgamento objetivo e imparcial das propostas e que as empresas classificadas não apresentaram planilhas com desconformidades, de forma que os aspectos indicados em sede recursal têm natureza formal e são sanáveis, com pouca ou nenhuma relevância econômica, bem como foram justificados pelo Apoio Técnico e não revelam preços inexequíveis ou superfaturados;

Considerando as diversas jurisprudências contrárias ao formalismo exacerbado nos procedimentos licitatórios;

Considerando os princípios da legalidade, razoabilidade, eficiência, isonomia e do julgamento objetivo, que devem permear os procedimentos licitatórios;

Considerando que um dos objetivos da licitação, insculpidos no art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/1993, é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração;

Considerando o que mais constar dos autos;